

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.879, DE 2011

Apensados: PL nº 6.637/2013, PL nº 972/2015, PL nº 4.735/2016, PL nº 7.930/2017, PL nº 7.995/2017, PL nº 10.008/2018, PL nº 2.689/2019, PL nº 2.827/2019, PL nº 3.733/2019, PL nº 5.242/2019 e PL nº 843/2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização vertical da travessia de pedestre.

Autor: Deputado LUIS TIBÉ

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.879, de 2011, propõe alterar o art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização vertical da travessia de pedestre.

O projeto tem como objetivo incluir a colocação de sinalização semafórica, desde que haja viabilidade técnica para tanto, no rol de providências a serem tomadas pelo agente público para garantir a travessia segura das vias por pedestres. Tais semáforos devem ser dotados de sinalizador sonoro sincronizado a figuras humanas, bem assim de contador regressivo. Pelo texto, ainda, incorre em improbidade administrativa, prevista no inciso II do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o agente público que descumprir tal determinação.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 6.637, de 2013, que acrescenta parágrafo ao art. 85 do Código de Trânsito Brasileiro, com o intuito de determinar que as travessias de pedestre dotadas de semáforo passem a contar com sinalização diferenciada e placas de advertência, nos termos de regulamentação do CONTRAN. Como justificção, alega que muitos pedestres, por desconhecimento ou distração, não respeitam a indicação semafórica, atravessando a rua quando a preferência é dada aos veículos automotores.

Também em apenso, tramita o Projeto de Lei nº 972, de 2015, que modifica o mesmo art. 85 do Código de Trânsito Brasileiro, tornando obrigatória a colocação de placas que advertam os condutores da existência de faixa de pedestre à frente. Justifica-se argumentando que ainda acontecem muitos acidentes nas travessias de pedestres, sendo importante alertar os motoristas, de maneira mais ostensiva, a respeito da necessidade de reduzir gradativamente a velocidade.

A primeira comissão a examinar o mérito das proposições, a de Viação e Transportes, aprovou parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.879, de 2011, do Projeto de Lei nº 6.637, de 2013, e do Projeto de Lei nº 972, de 2015, na forma de substitutivo que buscou compatibilizar as linhas mestras dos projetos.

Posteriormente, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.735, de 2016, que dá nova redação ao art. 71 do Código de Trânsito Brasileiro. A proposição dispõe que o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via manterá, obrigatoriamente, as faixas e passagens de pedestre em boas condições de visibilidade, higiene, segurança e sinalização, com dispositivos luminosos no local da travessia e sinalização de advertência nas imediações.

Foi apensado, ainda, o Projeto de Lei nº 7930, de 2017, dispondo que os semáforos deverão ser programados com tempo suficiente para permitir a travessia segura das pessoas com deficiência, idosos, gestantes, crianças e ciclistas.

Também foi apensado o Projeto de Lei nº 7995, de 2017, que prevê que os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas, com tinta fosforescente, no leito da via.

Finalmente, em 19.4.2018, foi deferida a apensação do PL 10.008/2018, que altera a Lei nº 9.503, de 1997, para obrigar que os semáforos instalados nas proximidades de escolas e hospitais sejam dotados de temporizador, conforme regulamentação do CONTRAN.

Em 31.1.2019 a matéria foi arquivada nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e posteriormente desarquivada em conformidade com o despacho exarado no REQ-214/2019.

Já nesta Legislatura, então, foram apensadas as seguintes proposições, todas alterando dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro:

1) Projeto de Lei nº 2.689, de 2019, que determina que as faixas de pedestres deverão ser precedidas por marcação especial de pista, de acordo com regulamentação do CONTRAN.

2) Projeto de Lei nº 2.827, de 2019, que busca prever que nas passagens sinalizadas para pedestres, onde não exista semáforo, o pedestre deve indicar a intenção de travessia, preferencialmente por meio de gesto com o braço.

3) Projeto de Lei nº 3.733, de 2019, determinando que todos os semáforos devem estar dotados de tecnologia para com a aproximação de um cartão, o mesmo que isenta idosos e portadores de deficiência de pagarem passagem no sistema de transporte público da cidade, ao acionar o sistema o tempo aumenta cinquenta por cento. Prevê, ainda, que na sinalização luminosa, todos os semáforos serão equipados com temporizadores que indiquem os condutores e pedestres o tempo restante para a mudança de ordem.

4) Projeto de Lei nº 5.242, de 2019, dispondo que os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via e, quando em trecho rodoviário urbano, iluminados

5) Projeto de Lei nº 843, de 2019, dispõe que os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via, e iluminadas na forma regulamentada pelo CONTRAN.

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54, RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade das seis proposições e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, que não apresentam qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

Encontram-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa em todas está adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No tocante ao mérito, examinando detidamente a matéria, observamos que quase a totalidade do conteúdo dos projetos está abarcada na competência da Comissão de Viação e Transportes (art. 32, inc. XX, RICD).

O único dispositivo constante nas proposições cuja apreciação compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania é a redação que o Projeto de Lei nº 2.879, de 2011, confere ao § 2º do art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Tal dispositivo reza que incorre em improbidade administrativa, prevista no inciso II do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o agente público que descumprir a determinação expressa no seu § 1º sobre a sinalização vertical da travessia de pedestre.

Esse ponto merece nossa reprovação, visto que consideramos a penalização desproporcional à gravidade do ato que em tese seria praticado. Contudo, tal dispositivo não foi incluído no Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, o que saneia a falha *in totum*.

Contemplando, então, o referido Substitutivo, o cerne das proposições examinadas inicialmente na Comissão de Viação e Transportes, bem como abrangendo, da mesma forma, o conteúdo das proposições que foram apensadas mais recentemente, é nossa opinião, então, que tal Substitutivo merece aprovação, notadamente por buscar manter o espírito de todas, ou seja, preservar a segurança e a própria vida dos pedestres.

Apenas ressaltamos o disposto no Projeto de Lei nº 2.827, de 2019, cujo mérito, em face da sua apensação tardia, não foi contemplado na análise da Comissão de Viação e Transportes. Trata-se da indicação pelo pedestre, na faixa a ele destinada, da intenção de travessia preferencialmente por meio de gesto com o braço, devendo aguardar a parada dos veículos. Consideramos que tal sugestão, embora singela, é prática adotada em cidades como Brasília e tem-se demonstrado eficaz no sentido de salvar vidas, motivo pelo qual a incluiremos no Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes por meio de Subemenda.

Assim, pelo exposto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.879, de 2011; do Projeto de Lei nº 6.637, de 2013; do Projeto de Lei nº 972, de 2015; do Projeto de Lei nº 4.735, de 2016; do Projeto de Lei nº 7.930, de 2017; do Projeto de Lei nº 7.995, de 2017; do Projeto de Lei nº 10.008, de 2018; do Projeto de Lei nº 2.689, de 2019; do Projeto de Lei nº 2.827, de 2019; do Projeto de Lei nº 3.733, de 2019; do Projeto de Lei nº 5.242, de 2019, e do Projeto de Lei nº 843, de 2019, bem como do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

No mérito, votamos pela aprovação de todo os projetos, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com a Subemenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2019-22743

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.879, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização vertical da travessia de pedestre.

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Acrescente-se ao Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes o seguinte art. 2º, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 2º O inciso II do artigo 69 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "c":

"Art. 69.

II-.....

c) nas demais passagens sinalizadas para pedestres, indicar a intenção de travessia, preferencialmente por meio de gesto com o braço, e aguardar a parada dos veículos;

....."

(NR)

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator